



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721264/2015-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

IRPF. JUROS DE MORA RECEBIDOS NO ÂMBITO DE AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO VÍNCULO LABORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NÃO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.227.133/RS. INCIDÊNCIA.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, o STJ assentou que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial, devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, restringiu-se aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988.

No caso dos autos, o pedido da reclamatória trabalhista, proposta pela Recorrente, restringiu-se a complementação de aposentadoria, verba de natureza previdenciária e não trabalhista, e sujeita à incidência do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 08/18, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$774.560,62.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50/52), reproduzido a seguir:

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014 - fls. 37/44, apresentada pelo(a) contribuinte à RFB, cujo resultado era de imposto a restituir, no valor de R\$3.191,56. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10/13, foram apuradas:

1) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$774.560,62:

REND.RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - opção tributação: exclusiva

Processo 0031 000 93 200 250 100 34

Alv. Jud. n.0385/2013-----val.originário----- R\$1.548.048,56

Alv. Jud. n.1688/2013----IRRF-val.originário-- + R\$ 94.930,27

*Rendimentos Tributáveis-----= R\$1.642.978,83
(fls.971)*

Total de Nº de meses:março/1998 a março/2012 => 183 meses

Não comprovou contr. prev. oficial - empregado;

não apresentou despesa com honorários advocatícios;

2) compensação indevida de IRRF sobre RRA - tributação exclusiva, no valor de R\$4.723,75 (R\$99.654,02 - R\$94.930,27), sob a justificativa:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), apresenta a impugnação de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 19/36. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando, sobre a parcela dos rendimentos considerada omitida, que esta

se trata de indenização por danos morais, isentos do IR, e de juros moratórios, sobre os quais não há incidência de IR, inclusive com jurisprudência pacífica do CARF. Quanto ao IRRF glosado afirma que a parcela foi sim retida sobre os RRA recebidos.

A decisão de primeira instância (fls. 50/56) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (fls. 67/68), o interessado interpôs, em 09/11/2015, o recurso de fls. 69/90. Nas razões recursais aduz, em síntese, que é isento do imposto de renda os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial, quando se trata de verbas recebidas por rescisão de contrato de trabalho, tal como ocorrido no presente caso.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia instaurada nos autos se restringe a omissão de rendimentos recebidos pela interessada da fonte pagadora Itaú Unibanco S/A (Banco Banerj S/A), decorrentes de Ação Trabalhista (Processo TRT 1ªR 0031000-93.2002.5.01.0034), no valor de R\$774.560,62.

IMPOSTO DE RENDA E JUROS MORATÓRIOS NO ÂMBITO DE AÇÃO JUDICIAL

Segundo a decisão de primeira instância, os valores recebidos de ação judicial referentes aos juros moratórios seguem a do principal a que estão vinculados, assim, se o principal é tributado pelo imposto de renda, seus acessórios também o são, nos seguintes termos:

“Inicialmente, sobre a tributação dos juros moratórios e da correção monetária encontra respaldo nos artigos 55, 56, 72 e 640 do RIR/1999, abaixo transcritos. A lei deixou claro que os valores recebidos a esses títulos são tributáveis.

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;(...)
(grifei)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Sobre a matéria, já se manifestou a Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 05, 06 de novembro de 1995, segundo o qual:

“4. Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, adicionais referentes a pagamentos de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos”. (grifei)”

A Recorrente afirma, na peça recursal, que recebeu o valor bruto de R\$1.661.131,27, sendo R\$868.418,21 referente ao principal sem juros, tendo sido recolhido o imposto de renda na fonte no valor de R\$94.930,27, conforme determinação do Juízo trabalhista (doc.2), e o valor restante de R\$792.713,06 corresponde aos juros. Com isso, ela entende que os juros de mora **não** estariam sujeitos à incidência do imposto de renda e cita o entendimento do STJ manifestado no REsp 1.227.133/RS.

Pelo que consta dos autos, percebe-se que a Recorrente teve rescindido o seu contrato de trabalho com o Banco Banerj S/A (fls. 82), e, imediatamente, aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 17/03/1998. Passados alguns anos, inconformado com a sua aposentadoria, decidiu propor ação judicial trabalhista em face do Banco Banerj S/A, responsável solitário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj (Previ-Banerj), e do Banco Itaú S/A (fls. 77/81), por meio da qual **requereu a complementação de sua aposentadoria prevista no incentivo à aposentadoria na base de 30/30 avos da sua remuneração**, prestações vencidas desde a sua demissão e vincendas, tudo, com juros e atualização monetária, conforme reclamatória trabalhista de fls. 77/82.

Vejamos o pedido dessa reclamatória trabalhista proposta pela ora Recorrente deste processo administrativo tributário:

Do Pedido:

15. Face ao exposto, propõe a Autora a presente ação, postulando a condenação solidária dos Reclamados a lhe pagar, com juros e correção monetária:

a) a complementação de sua aposentadoria prevista no incentivo à aposentadoria na base de 30/30 avos da remuneração especificada no item 3 desta, prestações vencidas desde a sua demissão e vincendas, com os mesmos reajustes concedidos ao pessoal da ativa, tudo, com juros e atualização monetária, na forma da Lei, admitindo-se, desde já, o desconto das contribuições estatutariamente devidas pela autora desde janeiro de 1997 até o final do contrato de trabalho;
(Reclamatória Trabalhista, fls. 81)

No tocante aos juros moratórios, observar-se que, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou pela não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a esse título, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. (g.n.)

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Ocorre que, posteriormente, o STJ acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional (União) para esclarecer que o tema de mérito discutido no REsp 1.227.133/RS **circunscreve-se à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza exclusivamente trabalhista**, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, o que não se amolda ao presente caso ora analisado, já que este se trata de complementação de aposentadoria, configurando-se como um benefício previdenciário.

Nesse passo, com o objetivo de melhor compreensão do assunto, vejamos trechos do acórdão que esclareceu a questão:

Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:

(...)

Quanto aos votos vencedores, temos:

3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597607):

Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que "a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes" (fl. 602), mas que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.

4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618624):

Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à "exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho" (fl. 619). E acrescentou que "não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese" (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que "os juros de mora pagos em virtude

de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei" (fl. 624). (g.n.)

(...)

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Diante desse contexto da decisão proferida no REsp 1.227.133/RS, percebe-se que **não há espaço fático nem jurídico para a aplicação do art. 62, §2º, do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF –, ao caso em análise, haja vista que a tese fixada no recurso submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo) **se restringe à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho**, por força da regra isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988, **ao passo que os juros de mora cobrados no presente lançamento fiscal se referem aos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, possuindo natureza de um seguro privado previdenciário e não trabalhista.**

Lei 7.713/1988:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1.235.772/RS, o STJ confirmou que a tese fixada no REsp 1.227.133/RS se restringe à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

*1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. **"Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".***

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1235772/RS, julgado em 26/06/2012)

O embasamento jurídico firmado no REsp 1.227.133/RS é pela regra isentiva do imposto de renda prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, e sua interpretação deve ser restritiva/literal (art. 111 do CTN¹).

Cumprе esclarecer que a verba de natureza trabalhista está vinculada ao trabalho que foi prestado efetivamente pela Recorrente (empregada) ao Banco Banerj S/A, ou seja, tal verba deverá estar ligada à atividade laboral realizada durante o contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não tem natureza trabalhista, já que as verbas trabalhistas decorrem do exercício de atividades

¹ Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

desempenhadas pelo empregador, no caso dos autos Banco Banerj S/A, e devem ser relacionadas com a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviço. E, no caso dos autos, a complementação de aposentadoria decorre do vínculo previdenciário, possuindo natureza de seguro privado e não trabalhista, pois fora proposta ação judicial pelo vínculo que a Recorrente possuía com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj (Previ-Banerj) para o pagamento de verba oriunda de previdência privada.

Ultrapassada esta questão, cabe perquirir se incide o imposto de renda sobre os juros devidos em virtude do pagamento em atraso das diferenças de complementação de aposentadoria.

Neste particular, entendo que a regra é a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, pois se o legislador estabeleceu uma isenção de imposto de renda para os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial **proferida em ação trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho** (Lei 7.713/1988, art. 6º, V), é porque os juros de mora estão no campo de incidência do imposto de renda. Se não estivessem, desnecessária seria a instituição, por lei, de uma hipótese de isenção tributária.

Nesse caminhar, parece-me que não é possível adotar o entendimento de que a verificação da incidência do imposto de renda deve ter por base unicamente o caráter remuneratório ou indenizatório da parcela que se quer tributar, já que não são apenas as verbas remuneratórias que podem representar aumento de patrimônio daquele que as recebe.

De fato, as indenizações, em regra, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito. Contudo, uma análise mais jurídica do conceito de indenização denota que, embora tenha em algumas situações função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, na medida em que visem à reparação de ganhos que deixou de obter, como no caso de lucros cessantes.

Logo, tanto há situações em que a indenização não acarretará ganho patrimonial, como ocorre no caso de reparação de dano emergente efetivamente suportado, como existem situações em que a indenização tem função apenas compensatória, como ocorre no caso de reparar aquilo que o lesado em seu direito deixou de ganhar (lucro cessante), nesta última hipótese o pagamento da indenização acarretará aumento patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, mesmo sobre os valores classificados como indenização, vislumbra-se que o caminho determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz de incidência do imposto de renda (CTN, artigo 43, I e II²).

² Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, em regra, estará sujeito à incidência do imposto de renda, só havendo dispensa de seu pagamento se houver previsão legal expressa (isenção) ou regra constitucional concedendo imunidade.

No caso em comento, os juros moratórios não foram destinados à recomposição de um dano emergente, mas sim à compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal decorrente da complementação de aposentadoria e, portanto, configuram um acréscimo patrimonial.

Dessa maneira, constatado que os valores foram pagos a título de juros moratórios, oriundos de ação judicial que se pleiteia a complementação de aposentadoria, distinta da verba de natureza trabalhista, configurados como um acréscimo patrimonial, é forçoso afirmar a incidência do imposto de renda no caso ora analisado.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.